



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Processo T. C N° 0000000001214/026/11

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, Exercício Financeiro de 2011

Relatório:

Reuniu-se no dia 12 de março do corrente a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o Processo T. C N°0000000001214/026/11, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, Exercício Financeiro de 2011, Oriundo do Tribunal de Contas do Estado.

PARECER DO RELATOR:

Versa o presente sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Salmourão do ano de exercício de 2011, do Prefeito Municipal José Luiz Rocha Peres. Antes de analisarmos a Prestação de Contas de 2011, processo nº Processo T.C. N°0000000001214/026/11, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, a presente Comissão deve analisar o PARECER PRÉVIO emitido devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

Constatamos que o Presidente da Câmara notificou o Executivo Municipal, na pessoa do ordenador da despesa e responsável pelas contas de 2011, o Prefeito José Luiz Rocha Peres, para que fossem prestadas as informações que achava cabíveis. Notificado, o mesmo não apresentou nenhum tipo de informações sobre o processo de prestação de conta, também não nomeou advogado.

1. Do Relatório e da Fundamentação

- Do procedimento no julgamento das contas

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

contas pelo Executivo Municipal, o TCE tem 60 dias para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que **soberanamente** decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos edis. De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos.

Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

- Das contas apresentadas pelo Poder Executivo

O Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de responsabilidade, mas analisando o teor de tudo que consta dos autos, o Egrégio Tribunal de Contas se pronunciou:

- que os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino se deram na forma do art. 212 da Constituição Federal;

- informando que os limites de gastos com pessoal ativo atendem o que estabelecem os artigos da Lei Complementar nº 101/00;



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Carta Magna;

- bem como houve atendimento ao disposto no art.29-A da

- Execução Orçamentária: déficit de 1,07%;

- Ordem Cronológica de Pagamentos: Regular;

- Encargos Sociais: Regular;

- Remuneração dos Agentes Políticos: Regular quanto ao
Prefeito e Vice-Prefeito; em apartado quanto aos secretários Municipal;

Transferências à Câmara: Regular;

Saúde: 20,31% da Receita arrecadada;

Regime de Pagamento de Precatórios: depósito em conta vinculada, com o valor superior ao devido no exercício;

O Tribunal Resolveu:

Emitir parecer favorável à aprovação das contas do chefe do executivo municipal de Salmourão, senhor José Luiz Rocha Peres ao exercício de 2011, com as ressalvas e recomendações constantes do voto.

Ressaltamos que a assessora técnica do Tribunal de Contas junto com o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo ao analisar as referidas contas ensejou ressalvas e recomendações com relação:

•planejamento de Políticas Públicas:

- peças de Planejamento com indicadores e metas inadequados que não permitem a avaliação dos resultados das ações de governo;
- falta de edição do plano Municipal de gestão Integrada de Resíduos sólidos;

•Resultado da execução Orçamentária:

- deficit orçamentário de 1,07%, não aparado por superavit financeiro do exercício anterior;
- alteração orçamentária correspondente a 40,41% do orçamento geral do município;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em valor superior ao excesso de arrecadação que efetivamente ocorreu;
- realização de transferência e transposição orçamentária, sem edição de lei específica;

•Dívida de Curto Prazo:



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

prazo;

•**Ensino:**

- aplicação total no Fundeb de 98/96%;

•**Saúde:**

- falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde;

•**Análise do Cumprimento das Exigências Legais:**

- Falta de divulgação eletrônica do PPA, LDO LOA, prestação de contas, parecer prévio do Tribunal de contas, RGF e RREO
- Falta de encaminhamento das contas municipais ao STN;
- Falta de elaboração de relatórios e pareceres por parte do controle interno

•**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

- Controle de estoque deficiente, recebimentos de notas fiscais sem a verificação das mercadorias;
- Ausência de Termo de Responsabilidade e guarda de bens por setor;

•**Quadro de Pessoal:**

- Horas extras pagas com habitualidade;
- Servidores com Acúmulos de férias;

•**Atendimento à Lei Orgânica, Instrução e recomendações do**

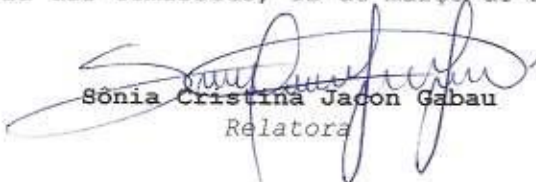
Tribunal:

- Encaminhamento intempestivo de vários documentos ao sistema Audesp;
- Falta de parecer anual do Contrato firmado com a SABESP (objeto: prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgoto sanitário, com exclusividade), atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas;
- Falta de encaminhamento das planilhas referentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução;
- Falta de atendimento às recomendações do tribunal.

Mesmo este item não influenciando para a aprovação das referidas contas é importante salientar que a comissão deve pedir uma atenção especial nestes quesitos por parte da Prefeitura, para que sejam efetivamente sanadas nos próximos exercícios, mas que isso não impede parecer favorável as referidas contas por se tratar de possíveis falhas sanáveis.

Por tais motivos recomendo a emissão de **Parecer Favorável** pela aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Salmourão, referente ao exercício Financeiro do ano de 2011, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.


Sônia Cristina Jacón Gabau
Relatora



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.cmsalmourao.sp.gov.br e-mail: camara@cmsalmourao.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PARECER Nº 01/2014

ASSUNTO: Processo T. C Nº 0000000001214/026/11 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, Exercício Financeiro de 2011

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade recebeu para análise o Processo T.C. nº 1214/026/11 – referente as contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2011.

Foi confeccionado Relatório sobre a matéria pela Vereadora Sônia Cristina Jacon Gabau, relatora do processo nesta Comissão.

Após análise dos documentos acostados ao Processo e o relatório apresentado pela relatora, decidimos, por unanimidade, emitir Parecer Favorável a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal.

Também sugerimos a Câmara Municipal que, através da Mesa Diretora, encaminhe ao Prefeito Municipal ofício solicitando que as recomendações do Tribunal de Contas sejam acatadas integralmente, o que será alvo de atenção desta Comissão quando da análise das próximas contas.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.


Marcelo da Silva
Presidente


Sônia Cristina Jacon Gabau
Relatora


Ednaldo Francisco de Jesus
Membro